SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346118 - SP (2026/0308019-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em acervo probatório harmônico e consistente, composto por documentos oficiais e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, incluindo o depoimento especial da vítima e o testemunho de sua genitora.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.

4. A condição de vulnerabilidade da vítima foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias concretamente demonstradas, notadamente seu estado de embriaguez e de sono, de modo que eventual conclusão em sentido diverso exigiria nova incursão no conjunto probatório, vedada na via especial.

5. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, não se prestando à revisão das conclusões fáticas nem

Documento eletrônico VDA60704044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 938e294b-3175-445e-b517-929ff2ee0358

à revaloração das provas realizada pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 938e294b-3175-445e-b517-929ff2ee0358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346118 - SP (2026/0308019-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em acervo probatório harmônico e consistente, composto por documentos oficiais e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, incluindo o depoimento especial da vítima e o testemunho de sua genitora.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.

4. A condição de vulnerabilidade da vítima foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias concretamente demonstradas, notadamente seu estado de embriaguez e de sono, de modo que eventual conclusão em sentido diverso exigiria nova incursão no conjunto probatório, vedada na via especial.

5. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, não se prestando à revisão das conclusões fáticas nem

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

à revaloração das provas realizada pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. F. DOS S. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput* e § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Alega que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida, pois o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, e não o reexame do acervo fático-probatório.

Aduz que houve violação do art. 386, VII, do CPP, apontando insuficiência probatória para a condenação, porquanto os elementos consignados no acórdão não atingem o *standard* de certeza exigido para afastar a dúvida razoável.

Afirma que o acórdão contrariou o art. 155 do CPP, ao admitir condenação fundada preponderantemente em prova oral sem corroboração objetiva suficiente, destacando tratar-se de controvérsia jurídica sobre os limites do livre convencimento motivado.

Defende que, mesmo se reconhecida alguma incursão probatória, o caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de revaloração da prova, porque os fatos relevantes estão incontroversos e bem descritos no acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada à fl. 533.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 573):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386, VII, E 155 DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

DOS AUTOS. TENTATIVA DE REQUALIFICAR A CONTROVÉRSIA COMO REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
– O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos dos autos, possui relevante valor probatório.
– A insurgência da defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça.
– Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a negativa de vigência dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, pois a condenação teria se baseado essencialmente na palavra da vítima e em relatos indiretos (“ouvir dizer”) sem elementos materiais de corroboração, havendo, além disso, testemunha ocular que refuta a narrativa.

Aduz que a vulnerabilidade não se comprovou, pois a vítima, maior de 14 anos, estaria sóbria e acordada no momento dos fatos, de modo que não se caracterizou incapacidade de resistência.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolvê-lo.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 432-454, grifei):

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), relatório escolar (fls. 07/08), relatório de atendimento do Conselho Tutelar (fls. 09/10), relatório do CREAS (fls. 13/14), laudo realizado pelo Setor Técnico de Serviço Social (fls. 46/49, autos nº 1501266-46.2024.8.26.0247, apenso), além da prova oral.

[...]

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral a incriminar o réu.

A vítima M.E.A.S. foi ouvida em depoimento especial (fls. 45 dos autos da produção antecipada de prova n. 1501266-46.2024.8.26.0247). **Declarou que, na data dos fatos, foi para uma festa de aniversário, juntamente com sua genitora, a tia (e esposa do acusado), bem como seus irmãos gêmeos. A declarante começou a ingerir bebida alcoólica, sem o consentimento da sua genitora, sendo que "apagou", não se recordando como foi embora.** Não se lembrava de nada. **Quando acordou durante a madrugada, estava no meio dos tios, na cama deles, sendo que seu tio estava mexendo nas partes íntimas da declarante.** Ficou muito nervosa. Já estava sóbria. **A declarante se virou, mas o tio tentou puxá-la para perto dele.** Ele estava acordado. Nesse momento, cutucou sua tia para trocar de lugar com a declarante. Falou para ela que não estava conseguindo dormir e que só conseguia dormir do lado da parede. Referiu que a sua mãe teria deixado a declarante para dormir no quarto de hóspedes da casa dos tios, uma vez que ela ficou com medo de o pai da declarante brigar com ela pelo de estar bêbada. A tia trocou de lugar. Percebeu que o tio começou a resmungar. Mas a declarante não conseguia mais dormir e começou a ficar muito nervosa, sendo que se levantou. O tio parecia que estava dormindo, mas viu quando a declarante se levantou, pois perguntou se iria usar o banheiro, tendo dito para que usasse o do quarto dele, que não tinha porta. Respondeu que não iria usar o banheiro e que iria beber água. **Nesse momento, percebeu que estava sem as roupas de baixo e foi para a cozinha beber água. O acusado apareceu na cozinha e começou a tocar na vagina da declarante novamente e disse: "depois eu te como tá?".** Falou para que o tio não a tocasse e correu para o banheiro do quarto de hóspede, que tem tranca. Ficou trancada no banheiro, sentada, chorando. Quando saiu do banheiro, começou a perguntar: "cadê meu celular, cadê meu celular". Nesse momento, o acusado se encontrava deitado ao lado da sua tia, que, por sua vez, estava acordada e viu que o acusado tinha ido atrás da declarante na cozinha. Ficou desesperada e saiu correndo para sua casa, onde ficou batendo na porta (nesse momento, muito emocionada, começou a chorar). Disse para sua mãe que não estava conseguindo dormir na casa dos tios. Entrou para seu quarto: sua mãe nem percebeu que não estava com a roupa de baixo, pois a blusa que vestia era meio grande. Mandou mensagens para sua prima Gabriela, para as amigas Flora e Clarice, bem como para o amigo Bruno. Era tarde e somente Bruno retornou e contou a ele o que havia acontecido. Bruno disse que a

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

declarante precisava contar os fatos para a sua mãe, mas a declarante respondeu que não estava conseguindo falar. O amigo acabou conversando, pelo telefone, com a sua genitora e contou sobre os abusos do tio. Sua mãe conversou com a declarante e seu pai acabou acordando e tomando conhecimento dos fatos. Os pais disseram que, quando amanhecesse, eles iriam conversar com os tios. **Quando acordou, estava com as partes íntimas doloridas, vermelhas e não estava conseguindo andar direito**. Os tios questionaram a declarante sobre o que teria acontecido e passaram a chamá-la de louca, dizendo que estava endemoniada, delirando. Ficou uma semana na casa de sua prima. Não estava conseguindo ir à escola, não se sentia bem. Seu genitor sempre a acompanhava, não deixando a declarante sair sozinha. Depois, foi passar um tempo com a sua avó. Quando o tio tomou conhecimento de que havia sido denunciado, ele sumiu. Sua mãe demorou cerca de uma semana para registrar o boletim de ocorrência; e, nesse período, ficou conversando com sua tia (mulher do réu), a qual disse que, caso levasse os fatos para a delegacia, teriam de deixar a casa, pois o terreno pertencia à sua tia. Sua genitora não sabia o que fazer. Uma prima da declarante orientou a sua genitora para que a declarante tomasse a pílula do dia seguinte, uma vez que não sabiam se o acusado havia feito algo a mais.

[...]

Mas, há mais a inculpar o acusado.

[...]

Perante o juízo (fls. 229), declarou que o acusado é irmão do marido da declarante. Relatou que foram a uma festa de aniversário: a declarante, a cunhada Maria do Carmo (esposa do acusado), a vítima (sua filha) e seus dois filhos gêmeos. Na festa, não percebeu que a vítima estava bebendo, tendo sido avisada que ela não estava bem. A vítima se encontrava no banheiro, passando mal. A seguir, foram embora da festa. Pediu para sua cunhada que a filha dormisse na casa dela (que fica no mesmo quintal), pois, se chegasse em sua residência, seu marido iria "matá-la" ao ver a filha bêbada. Deixou a vítima na casa da cunhada, colocando-a no quarto de hóspedes e foi para sua casa. Por volta das 2h, a filha bateu na porta, retornando da casa dos cunhados. **A filha telefonou para seu amigo Bruno e estava chorando. Em seguida, disse que seu amigo queria conversar com a declarante e passou-lhe o celular. O amigo da filha disse que a vítima lhe contou que foi abusada sexualmente pelo tio. A vítima relatou que acordou, no meio da noite, no meio da cama dos tios, sendo que o acusado estava mexendo na parte íntima dela: o réu havia introduzido um dedo na vagina da vítima**. Na hora, ela sentiu a mão e puxou a mão do tio. Em seguida, pediu para trocar de lugar na cama com a tia Maria do Carmo, o que ocorreu. A filha não queria ficar mais no local e se levantou. O acusado perguntou se a vítima iria ao banheiro e ela disse que iria até a cozinha beber água. **O réu foi atrás da sobrinha, colocou novamente a mão na parte íntima da vítima e falou "depois eu te como". A filha, nesse momento, gritou, dizendo para que o acusado tirasse a mão dele. O réu arregalou os olhos e correu para o quarto.**

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

A filha foi para o banheiro, ficou chorando; e, após, retornou para sua casa. Quando a filha chegou, não se atentou que ela estava sem as roupas de baixo. Esperou amanhecer e, por voltas das 6h, foi até a casa dos cunhados e relatou sobre o abuso sexual para a cunhada, que negou o fato, dizendo que estava o tempo todo acordada e não viu nada. **Voltou a conversar com a filha, a qual disse que ficou sem as roupas de baixo (calça, meia-calça e calcinha), bem como que a vagina estava ardendo. De fato, a vagina da filha estava toda vermelha, com sinais de que havia sido mexida.** Foi até a casa dos cunhados, entrou no quarto de hóspedes onde havia deixado a filha dormindo; na sequência, foi para o quarto dos cunhados, **onde encontrou a calça, a meia-calça grossa e a calcinha de sua filha, tudo junto, no meio da cama onde ela estava**. Chegou a conversar com o acusado, o qual negou tudo e disse que a vítima era louca. Não sabia o que fazer, pois a cunhada disse que, se a declarante fosse até a delegacia, teria de deixar a casa onde morava no quintal do terreno dos cunhados. Contudo, não aguentou e acabou registrando os fatos. Seu marido não se envolveu, por conta de o acusado ser seu irmão. Na época, sua filha tinha 15 anos. Na data dos fatos, a cunhada também havia bebido, mas não estava muito alcoolizada. Quando deixou a filha na casa dos cunhados, o acusado estava acordado; e, inclusive, abraçou a vítima, sendo que sua filha o considerava como um pai. Sempre se deu muito bem com o acusado. Chegaram a morar juntos; e, quando a declarante trabalhava, deixava sua filha pequena junto com o acusado, o qual tomava conta dela. **Confiava no acusado, mesmo quando pessoas diziam que o réu olhava de modo esquisito para a filha, pois o acusado ajudou a criar a filha, que o tratava como pai. Mas, em 2020, a filha começou a se cortar e não entendia o motivo. Depois dos fatos referidos na denúncia, a vítima acabou contando que, por duas vezes, o acusado havia "mexido" com ela. A ofendida tentou suicídio e não consegue se relacionar na escola e com namorados.** Depois do registro do boletim de ocorrência, o acusado mudou da residência.

E a prova oral encontra eco nas provas documental e técnica, mais precisamente:

(i) Relatório escolar dirigido ao Conselho Tutelar (fls. 07/08)

[...]

(ii) Relatório de atendimento do Conselho Tutelar (fls. 09/10)

[...]

(iii) Relatório do CREAS, contendo escuta especializadas (fls. 13/14)

[...]

(iv) Laudo realizado pelo Setor Técnico de Serviço Social (fls. 46/49, autos nº 1501266-46.2024.8.26.0247, apenso)

[...]

De toda sorte, importa considerar, como pontos desfavoráveis à defesa: (a) que, ao ser ouvida na fase policial, admitiu a possibilidade de o réu ter tocado na vítima por engano, achando que era a depoente; (b) seus relatos coincidem com as narrativas da vítima e de sua mãe com relação aos acontecimentos que precederam o comportamento criminoso (ida à festa, vítima

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

embriagada, que dormiu em sua casa); (c) fez menção às roupas da vítima na cama onde ela teria dormido; (d) disse que dormia nua, o que não combina com o afirmado pelo réu, no inquérito policial.

Com efeito, inexiste dado concreto mais robusto a indicar que a vítima tenha mentido. Nesse passo, o conjunto probatório não apontou (nem sugeriu), dentro de um quadro de razoabilidade, algum motivo para a vítima inventar fatos tão graves (nem o réu foi capaz de fazê-lo). Não se pode deixar de considerar, que, neste tipo de caso, a simples revelação dos fatos (e necessidade de contar o sucedido no curso da persecução penal) já constitui causa de sofrimento para a vítima (o que ficou bem evidenciado quando da tomada de seu depoimento especial), de sorte que se mostra razoável admitir que não se exporia a uma situação deste tipo se o fato não fosse verídico.

Impende ter em mente os seguros relatos da vítima (notadamente por ocasião do depoimento especial e quando da escuta especializada) em consonância com os depoimentos de sua genitora. Difícil acreditar que criaram artificialmente (inventaram) um enredo tão minuciosamente harmônico.

Portanto, os depoimentos da vítima, secundados pelas provas testemunhal e técnica constituem elementos de prova, que ajuntados, avalizam a acusação.

Por sua vez, o quadro probatório descortina a condição de vulnerável da vítima, no sentido de que não pôde oferecer resistência à ação do réu.

Nesse passo, robusta a prova no sentido de que se encontrava embriagada (havia consumido álcool). Tanto que foi pedido que dormisse na casa do réu, a fim de que o pai não percebesse seu estado. Anote-se que tinha apenas 15 anos de idade (de sorte que é de se admitir o efeito potencializador do álcool em seu organismo ainda não desenvolvido completamente).

Além disso, ao que se depreende do relato da ofendida, estava dormindo quando o réu praticou os atos libidinosos. Acordou com o réu mexendo em suas partes íntimas.

[...]

Destarte, o conjunto probatório descortina que o apelante praticou atos libidinosos com a vítima M.E.A.S., incapaz de oferecer resistência (ou seja, numa situação de vulnerabilidade).

Conduta que cabe no suporte fático do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, “caput” e parágrafo 1º, do Código Penal), pelo que descabido falar em atipicidade da conduta.

Bem decretada, pois, a condenação.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a condenação foi mantida porque a Corte de origem reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com fundamento em robusto acervo probatório, composto pelo boletim de ocorrência, pelas comunicações expedidas pela instituição de ensino, pelos

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

registros do Conselho Tutelar e do CREAS, bem como por laudo técnico do Serviço Social, todos corroborados pela prova oral produzida em juízo.

Em depoimento especial, a vítima relatou que, após ingerir bebida alcoólica e adormecer, despertou na cama de seus tios sem as roupas íntimas, ocasião em que percebeu o réu manipulando suas partes íntimas. Narrou, ainda, que a conduta se repetiu na cozinha da residência, onde voltou a ser importunada pelo acusado. Seu relato encontra amparo em elementos probatórios periféricos, notadamente no testemunho da genitora, que localizou as vestes da adolescente reunidas ao pé da cama e constatou vermelhidão e dores na região íntima da ofendida.

A condição de vulnerabilidade da vítima ficou igualmente evidenciada, diante de seu estado de embriaguez e de sono, circunstâncias que lhe retiravam a capacidade de oferecer resistência, subsumindo a conduta ao tipo previsto no art. 217-A, *caput* e § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, contrariamente ao aduzido pela parte recorrente, "[e]m delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no REsp n. 2.199.402/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

Ademais, "[a]s instâncias ordinárias reconheceram que a palavra da vítima se mostrou linear, coerente e compatível com a experiência traumática, estando corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos em juízo, suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a autoria e materialidade do delito do art. 217-A do CP" (AgRg no AREsp n. 3.147.570/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e entender pela insuficiência probatória para a condenação do recorrente –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado**

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente,

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 967bfda5-36ca-406b-939b-a24bc337e765

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0308019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.346.118 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023804420248260587 15011677620248260247 15012664620248260247 23804420248260587 2380442024826058700023804420248260587 404812024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:48:56
Código de Controle do Documento: 1E5F961B-0DDF-4CA6-89EE-C38D4544A9DD